

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2070/82

INTERESSADO: INES ALEJANDRA BORN

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 1724/82 - CEEG - APROVADO EM 10/11/82

1. HISTÓRICO:

Ines Alejandra Born, filha de Jorge Born e de Ines Mercedes llagrane de Bom, nascida aos 4- de outubro de 1965, em Buenos Aires, Argentina, requer a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão da 2ª série do ensino de segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. concluiu a 5ª série primária no Colégio "Del Norte", em Buenos Aires, Argentina, em 1973;

1.2. em 1975, cursou o 6º ano dos Estudos primários na Escola nº 5 de Punta Del Este, Departamento de Maldonado, Uruguai, sendo promovida para o ensino secundário;

1.3. de fevereiro de 1976 a junho de 1980, frequentou a Escola "Britânica" de São Paulo, cursando o Form I de fevereiro a junho de 1976, e os Forms II, III, IV e V nos anos letivos 1976/77, 1977/78, 1978/79 e 1979/80.

2. APRECIÇÃO:

A escolaridade documentada de Ines Alejandra Born estende-se por dez anos letivos e meio. De acordo com orientação perfilhada por vários Pareceres deste Conselho, a conclusão do Form V da Escola "Britânica" de São Paulo corresponde ao término da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

De outro lado, o Parecer CLN nº 2.053/81 concedem prazo até 31 de dezembro de 1982 para que os alunos, matriculados em escolas não integradas ao sistema, requeiram a equivalência de seus estudos para fins de prosseguimento em estabelecimentos que seguem o regime da Lei Federal nº 5.692/71.

Pelos motivos expostos, o pedido de Ines Alejandra Born merece ser deferido para que seja declarada a equivalência pleiteada.

PROCESSO CEE: 2070/82 PARECER CEE: 1724/82 Fls.02

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Ines Alejandra Born na Escola Britânica de São Paulo são declarados equivalentes aos de nível de conclusão da segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento.

CEEG, em 09 de outubro de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

V I C E - P R E S I D E N T E
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente